



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 20 / 2021

EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 020 / 2021

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 020 / 2021, de 19 de abril de 2021, de autoria do Poder Executivo, que ““INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 04 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica projeto de lei de origem do Poder Executivo, que dentro das suas atribuições, propõe a criação de um novo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), revogando expressamente a Lei Municipal nº 486 de 1997, que regulamenta o atual conselho em vigor.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto para os nobres vereadores, convocando-os para a reunião ordinária do dia 24 de maio de 2021.

As comissões se reuniram na data de 10 de maio de 2021, com emissão do respectivo parecer. Também foi apresentada emenda modificativa assinada pelo n. Vereador Pedro Costa Neto.

É o breve relatório.

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto de lei em análise de nº 20/2021 consiste na criação de um novo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), com revogação expressa da Lei Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

nº 486 de 1997, que regulamenta o atual conselho em vigor, denominado “Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA”.

Considerando que o tema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos é tema do Projeto de Lei de nº 23/2021, verifica-se que a EMENTA do projeto precisa de adequação, com exclusão desta parte. Referida emenda ao projeto para sanar o erro material foi apresentada pelo n. vereador Pedro Costa Neto.

O conteúdo do projeto é coerente e está dentro do ordenamento jurídico em vigor.

Quanto a redação do corpo do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o projeto atende os requisitos legais.

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

A política de proteção ao meio ambiente é matéria constitucional, disposta no art. 225, que assim dispõe:

CAPÍTULO VI **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Seguindo a constituição, na Lei Orgânica Municipal também é previsto a proteção do meio ambiente, precisamente em seu art. 9º, incisos VI e VII, *in verbis*:

Art. 9º - É de competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII – preservar florestas, a fauna e a flora;

(...)

Exposto a legislação superior, cabe analisar o enquadramento do projeto de lei em análise.

Em comparação da legislação a ser revogada com o projeto apresentado, foi verificado por esta assessoria, principalmente, a alteração da composição dos membros do conselho e a inclusão do Título IV, Das Disposições Finais, que busca assegurar o controle do manejo urbano nas questões relacionadas ao meio ambiente.

De fato, a Lei Municipal nº 486/1997 não regulamenta o manejo urbano da vegetação, bem como não prevê a reposição de vegetação eventualmente suprimida.

Feitas essas ponderações, constata-se que haverá uma melhoria no controle urbano relacionado ao meio ambiente, na busca de equilíbrio entre a economia e a preservação ambiental.

IV - DA CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



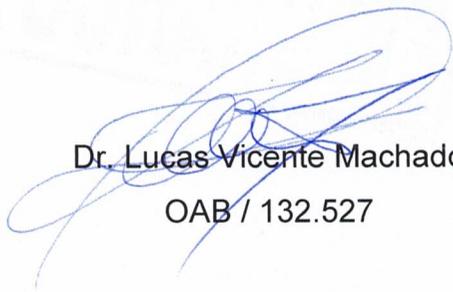
Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 020 / 2021**, que “**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, com a liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário junto com emenda modificativa de autoria do n. Vereador Pedro Costa Neto.

Ressalto, para fins de coerência, que a emenda que altera a EMENTA deverá ser deliberada primeiro.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 23 de maio de 2021.



Dr. Lucas Vicente Machado
OAB / 132.527